



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Processo nº** 2021223112

**Pregão Eletrônico nº** 06/2022

**Objeto:** Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem, devidamente credenciados na entidade profissional competente, para atuar nos eventos esportivos (diversas modalidades), a serem realizados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme especificações discriminadas no ANEXO I do Edital.

**Recorrente:** RP DAMASIO EIRELI

**Recorrida:** ACADEMIA T3 LTDA

## DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2022, a empresa **RP DAMASIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.860.005/0001-00, legalmente representada, demandou **tempestivamente** recurso administrativo relativo ao referido certame, datado de 20/05/2022, entregue no terceiro dia após declarado vencedor, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

## DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa **RP DAMASIO EIRELI** interpôs recurso administrativo contra a decisão do então pregoeiro Artur Aurélio Figueiredo da Silva que habilitou a recorrida **ACADEMIA T3 LTDA**, restando vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2022.

As razões recursais encontram-se acostadas aos autos às fls. 499 a 505 e as contrarrazões trazidas pela recorrida às fls. 507 a 511.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



## DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa e editalícia, à todas as licitantes interessadas esteve disponível a apresentação de contrarrazões às alegações recursais, tendo a empresa **ACADEMIA T3 LTDA**, então declarada vencedora, apresentado contrarrazões, no prazo estabelecido no edital.

Desta forma, este pregoeiro encaminhou a peça recursal assim como as contrarrazões no dia 26 de maio de 2022, fl. 512, para a Assessoria Especial de Licitações da SEARH (AEL), com o intuito de nortear o julgamento final a ser proferido.

No dia 30 de maio de 2022, fl. 513, a AEL solicitou a realização de diligência junto às entidades emitentes dos atestados, conforme requisitado pela recorrente, como forma de averiguar a autenticidade destes documentos.

Após diligência, o processo retornou a AEL no dia 06 de junho de 2022, a qual analisou todas as alegações contidas no recurso e contrarrazões peticionados pelas empresas recorrentes e recorrida, emitindo parecer anexado às fls. 540-562.

O parecer da AEL, ao analisar as razões do recurso e contra razões, orientou pelo provimento parcial do recurso, e sugeriu a presença de ilegalidade na exigência contida no subitem 11.2.1 do Termo de Referência, por entender, em síntese, que a exigência trata-se do credenciamento da empresa licitante junto a entidade profissional, uma capacidade técnica operacional atendida através da apresentação de atestados registrados e por isso, sem previsão legal. Deste modo, este pregoeiro, conforme Art. 49 da Lei nº 8.666/93, encaminhou o processo, fl. 563, à autoridade competente para a decisão sobre a possível ilegalidade.

O processo foi encaminhado à PROGE pela autoridade competente, conforme despacho da fl. 564, que emitiu parecer convalidando as conclusões do Parecer Técnico da AEL/SEARH, dando provimento parcial ao recurso, ressalvando no

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

entanto, o entendimento quanto a citada ilegalidade da exigência do subitem 11.2.3 do Edital, uma transcrição do subitem 11.2.1 do Termo de Referência, discorrendo que tal exigência deve ser considerada legal, não havendo objeção, logo, à continuidade do procedimento.

A autoridade competente acatou o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, fl. 568, entendendo não haver ilegalidade na exigência e retornando os autos a este Pregoeiro.

Deste modo, considerando a análise da Assessoria Especial de Licitações e da Procuradoria Geral do Município, concluiu-se pela não razoabilidade de presumir a existência de união estável entre o representante legal da recorrida e a servidora lotada na Secretaria Municipal de Esportes, assim como pela não aceitabilidade dos atestados apresentados devido à ausência de informações solicitadas na diligência, que seriam capazes de conceder aos atestados a condição prevista no Acórdão 642/2014-Plenário do TCU.

Quanto a documentação necessária para comprovar a qualificação técnica exigida no subitem 11.2.1 do Termo de Referência, a correta interpretação deste item foi objeto de consulta do então Pregoeiro Artur Aurélio Figueiredo da Silva, às fls. 479 e 489, ao setor demandante, responsável pela elaboração e aprovação do referido Termo. O setor técnico consultado respondeu, fl. 491, no sentido de que a exigência se trata apenas da descrição dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados, vejamos a seguir:

“O descrito nos subitens exigem apenas a exploração do ramo de atividade compatível, textualmente límpida a previsão do Termo de Referência, **conquanto exige-se atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços anteriores de arbitragem com profissionais devidamente registrados**, isso comprova que a empresa detém experiência com a contratação de profissionais credenciados junto à entidade profissional esportiva pertinente” (grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Como depreende-se da resposta, a exigência do Termo de Referência apenas solicita a apresentação de atestados que comprovem a prestação de serviços compatíveis em características, assim, com **profissionais** registrados, **não havendo exigência de comprovação de credenciamento da empresa licitante junto a entidade profissional**. Com efeito, a exigência de atestado de capacidade técnica com características compatíveis é conhecida, estando prevista no Inciso II, Art. 30 da Lei 8.666/93,

A resposta do setor demandante segue ainda a informar que, não exige apresentação de atestado para prestação de serviço em modalidade específica, sendo suficiente a comprovação de serviços de "arbitragem" em qualquer modalidade, assim, não solicitando experiência exata em cada modalidade por parte do licitante, visto que, se assim fosse, estaria frustrando o caráter competitivo, contrariando o Acórdão 1567/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, veja:

"Caracteriza restrição a competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, **de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza de boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório." (grifo nosso)

Como visto, após manifestação expressa, torna-se claro o objetivo do setor competente quanto à exigência do subitem 11.2.1, ademais, da leitura do próprio objeto do Termo de Referência observa-se a intenção de contratar uma única empresa especializada na prestação dos serviços de arbitragem, ao passo que descreve "devidamente CREDENCIADOS", fazendo referência ao plural dos "árbitros" requisitados.

Neste sentido, a decisão do setor demandante quanto a análise da documentação técnica apresentada pela empresa **ACADEMIA T3 LTDA**, já



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

expressava o cumprimento do exigido nos subitens 11.1 e 11.2.1, apenas com a apresentação de atestados de capacidade técnica com profissionais credenciados, afastando a interpretação extensiva, de que os citados subitens, exigiam credenciamento dos licitantes na fase de habilitação. Os atestados por sua vez, foram desconsiderados por outras razões já expostas anteriormente.

Assim, com fulcro na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, orientado pelo setor técnico competente, este é o entendimento a ser mantido na análise da documentação de habilitação das demais empresas classificadas.

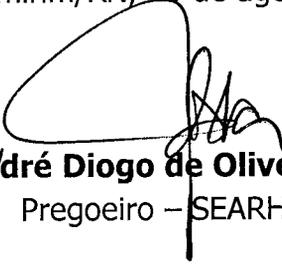
### DA DECISÃO

Em face das considerações até aqui esposadas, este pregoeiro acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

*Ex positis*, conheço o presente Recurso Administrativo por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, e concedo **PROVIMENTO PARCIAL**, por todos os fatos e fundamentos devidamente apresentados e justificados, corrigindo a decisão proferida que habilitou a empresa **ACADEMIA T3 LTDA** no Pregão Eletrônico nº 06/2022, para declarar-lhe **INABILITADA** no presente certame, dando prosseguimento a análise das demais licitantes classificadas.

Registre-se.

Parnamirim/RN, 16 de agosto de 2022.

  
**André Diogo de Oliveira Silva**  
Pregoeiro – SEARH/PMP